

**AGOSTO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1117 - ANO 31****BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 02 (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9722](#)

NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR PARTE DAS DEMAIS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO ----- [REF.: CO9723](#)

NÃO HÁ VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 ----- [REF.: CO9724](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA COM CARGO COMISSIONADO ----- [REF.: CO9725](#)

CÓDIGO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES - CRIMES NO PERÍODO ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DE MULHRES EM DEBATES ELEITORAIS - VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.192/2021) ----- [REF.: CO9721](#)

#CO9722#

[VOLTAR](#)

## ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 02 (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)

---

**MÁRIO LÚCIO DOS REIS\***

---

### INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

### ESTUDO 02 - ARTIGOS 7º AO 12

O Art. 7º e seu inc. I incluem como obrigatoriedade legal a chamada gestão por competência, que a nosso ver buscará estancar a nomeação dos ocupantes de cargos na licitação por critérios simplesmente políticos; assim, para nomeação dos cargos de agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e assessoramento, o gestor deverá comprovar que o servidor tenha a capacitação técnica mínima, como curso na escola de governo ou outro de qualificação específica, devidamente certificados; verificar a segregação de funções e a lei do nepotismo.

O Art. 8º especifica estas normas e as estende aos cargos de assessoria jurídica e controle interno.

O Art. 9º impede que haja a nomeação simultânea de um servidor para mais de um destes cargos e confirma a responsabilidade solidária de todos os servidores envolvidos por eventuais erros ou falhas nos processos, salvo ressalvas em contrário registradas na ata, incluindo na equipe os assessores autônomos contratados.

O Art. 10º traz como importante novidade a autorização para que a advocacia pública do órgão possa atuar na representação judicial ou extrajudicial do servidor, agente das licitações e contratos, que estiver envolvido em processo, desde que não tenha atuado em fraudes ou ilícitos, tendo este direito mesmo após seu afastamento do cargo.

O Art. 11 dispõe sobre os objetivos do processo licitatório, agora não mais enfatizando a melhor proposta e sim a contratação mais vantajosa, enfatizando o ciclo de vida do objeto, evitando-se o processo pelo processo, onde a documentação, mesmo aparentemente perfeita, resultava em mal negócio ao final para o poder licitante.

Destaca-se também o objetivo de evitar sobre preços e superfaturamento, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, visando promover um ambiente íntegro e confiável, fiel à legislação vigente.

O Art. 12 cuida da formalização dos processos, enfatizando que sejam preferencialmente digitais, eliminando-se o reconhecimento de firma e autenticação, salvo imposições legais, sendo também substituídos por mera declaração firmada por advogado, admitida também a assinatura digital por certificado ICP- Brasil.

Por fim, destaca-se o inciso III, que soluciona uma antiga discussão, que só servia para protelar e tumultuar o processo. São as chamadas exigências meramente formais, que agora, caso alegadas, não podem mais ensejar o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

### Lei nº 14.133/2021 - Licitações/Contratações

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de

contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

## CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

---

\*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

---

#CO9723#

[VOLTAR](#)

## NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR PARTE DAS DEMAIS ENTIDADES NÃO INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO

Versam os autos sobre Consulta formulada por Dirigente de Instituto de Previdência Municipal, nos seguintes termos:

1 - O art. 48, §6º da Lei Complementar nº 101/2000 que dispõe que os órgãos do ente federativo devem utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, quer dizer, um único *software* para todos os entes? (sic)

2 - Quando a norma em comento dispõe que o Poder Executivo de cada uma das unidades federativas é que "deverá manter e gerenciar o referido sistema", pode ser compreendido como a contratação da mesma empresa para os demais órgãos do ente federativo, a cargo do Poder Executivo? (sic)

3 - Caso o Poder Executivo já tenha efetivado contratação de sistema de execução orçamentária e financeira sem abranger os demais órgãos daquele mesmo ente federativo, esses podem fazer a contratação da mesma empresa para atender a LRF, com a dispensa do respectivo processo licitatório? (sic)

4 - O termo "resguardada a autonomia", que consta no dispositivo legal ora mencionado diz respeito à responsabilidade da inclusão de dados por cada ente ou à liberalidade de escolha do *software* de dados?

Na preliminar, o Tribunal Pleno conheceu, parcialmente, da Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Alves Viana.

No que tange ao primeiro questionamento, o Relator, com espeque no disposto no **art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000**, destacou que a transparência da gestão fiscal é assegurada pela divulgação dos planos, orçamentos, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, sendo obrigatória, também, a publicidade das demonstrações contábeis específicas, chamados de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), de periodicidade bimestral, e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), de periodicidade de elaboração e publicidade quadrimestral ou semestral (**artigos 52 a 55**).

Ademais, o **§ 1º do art. 48 da LC nº 101/2000** preceitua que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos e servirá para a avaliação das metas fiscais. Tem-se, assim, que a publicidade deve ser a regra utilizada pelos agentes públicos, devendo alcançar o maior número de entidades e indivíduos. Para tanto, as informações devem possuir o maior alcance possível, de modo a atender a todos.

Em seguida, a relatoria esclareceu que o **§ 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal** dispõe acerca da obrigatoriedade de todos os Poderes e órgãos referidos no **art. 20** do mesmo diploma legal, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, utilizarem, obrigatoriamente, sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, não havendo em sua redação qualquer menção atinente à obrigatoriedade de utilização do aludido sistema mediante um único *software* para o seu atendimento.

Sendo assim, o Relator asseverou que o legislador não quis se referir a *software* único, tendo assinalado que, em outros dispositivos da LC nº 101/2000, quando se utiliza o termo "sistema", a exemplo daquele a se refere o **art. 48, § 6º**, da mesma Lei, este pode ser compreendido por um conjunto de métodos e critérios que devem ser adotados pelos órgãos públicos.

Feitas essas considerações, o Relator concluiu que o disposto no **art. 48, § 6º, da LC nº 101/2000** não se refere a *software* único, mas tão somente à obrigatoriedade, por parte dos órgãos dos entes federativos descritos no **art. 20** da mesma lei, de utilizarem sistema único de execução orçamentária e financeira, visando assegurar transparência da gestão fiscal conforme disposto em seu *caput*.

Em relação ao segundo questionamento, o Conselheiro José Alves Viana registrou que a contratação de sistemas de informação e *softwares* requer do seu responsável minucioso estudo, com o planejamento das

atividades/rotinas por meio da definição de critérios objetivos, respeitadas as características específicas que lhes são inerentes, em face da finalidade para a qual foram constituídos, cabendo aos órgãos e entidades definirem, observadas as suas peculiaridades, quais as exigências a serem atendidas pelos respectivos prestadores desses serviços.

Ressaltou, ainda, que os sistemas de informática e os *softwares* serão obtidos por meio de licitação, ou aquisição, ou cessão de uso, devendo estar adequados às leis, às normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade e aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, assim como às exigências e padrões estabelecidos por esta Corte de Contas.

Em relação à expressão “deverá manter e gerenciar o referido sistema”, o Relator salientou que esta não deve ser entendida necessariamente como a contratação da mesma empresa para os demais órgãos do ente federativo, em face dos princípios da autonomia, da economicidade e da obrigatoriedade de licitação.

Desse modo, não há obrigatoriedade da contratação da mesma empresa responsável pela manutenção e gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira por parte das demais entidades não integrantes do Poder Executivo, visto inexistir tal exigência no **art. 48, § 6º, da LC nº 101/2000**, bem como dadas as peculiaridades de cada ente, além da observância aos princípios da licitação, da economicidade e da autonomia imposta a todos esses entes para a contratação em comento.

No que concerne à indagação formulada no item 4, a relatoria salientou que a extensão do significado de autonomia está condicionada e dependerá do órgão público ou pessoa jurídica da Administração Indireta de que se trata.

Sendo assim, o Relator asseverou que o termo “resguardada a autonomia” se insere no contexto da contratação dos serviços prestados pelas empresas responsáveis pelos sistemas de informação e *softwares*, os quais serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, tendo colacionado excerto da **Consulta nº 20/2018-1**, relatada pela Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, do TCE/ES.

Em seguida, a relatoria concluiu que o disposto no **art. 48, § 6º, da LC nº 101/2000** deixa claro que a intenção do legislador foi estabelecer que todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, a que se refere o **art. 20** da mesma lei, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada autonomia.

Tecidas tais considerações, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, votou pela fixação de prejudicamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1 - O disposto no **art. 48, § 6º, da LC nº 101/2000** refere-se à obrigatoriedade dos Poderes e órgãos referidos no **art. 20** da mesma lei utilizarem sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada sua autonomia, não havendo exigência legal em relação à utilização do mesmo *software* por todos os entes;

2 - Não há obrigatoriedade da contratação da mesma empresa responsável pela manutenção e gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira por parte das demais entidades não integrantes do Poder Executivo, conforme disposto no **art. 48, § 6º**, visto inexistir tal exigência nessa norma legal, bem como dadas as peculiaridades de cada ente, além da observância aos princípios da licitação, da economicidade e da autonomia imposta a todos esses entes para a contratação em comento;

3 - O **art. 48, § 6º, da LC nº 101/2000** torna obrigatória por parte de todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, a que se refere o **art. 20** da mesma lei, a utilização dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, descabendo interpretação diversa, seja em relação “à responsabilidade da inclusão de dados” ou mesmo a “liberalidade de escolha do *software* por parte dos entes” consoante questionamento da interessada.

Nesse contexto, o Tribunal Pleno aprovou, por maioria, o voto do Relator, restando vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na preliminar e no mérito, quando votou pela complementação do item 3 do voto do Relator.

[Processo nº 1077222 - Consulta. Rel. Cons. José Alves Viana, deliberada em 3.2.2021]

#CO9724#

[VOLTAR](#)**NÃO HÁ VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

Trata-se de Consulta formulada por dirigente de Instituto de Previdência Municipal, versando acerca do Abono de Permanência, em face das vedações contidas no **art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020**.

O Relator, Conselheiro Durval Ângelo, conheceu da Consulta. No mérito, a relatoria destacou, *ab initio*, que o **art. 8º da aludida Lei Complementar**, embora tenha imposto medidas restritivas em decorrência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos existentes.

Destacou, outrossim, que o abono de permanência foi instituído pela EC nº 41/2003, portanto com patente estatuta constitucional e instituição anterior à **LC nº 173/2020**, cuja concessão não se subsume à vedação prevista no **inciso IX do art. 8º**, pois decorre do direito à aposentadoria, obviamente excluído do elenco de vedações da mencionada legislação, mesmo porque decorre da cumulação de requisitos outros que não somente o decurso do tempo de serviço, tendo colacionado, nesse sentido, excerto do **Parecer AGE/CJ nº 16.244**, da Advocacia Geral do Estado (AGE).

Nessa contextura, o Relator ratificou a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que o fato de o abono de permanência constituir mecanismo de racionalização de gastos, por meio do incentivo à permanência do servidor na ativa, o que corrobora a tese da não vedação à sua concessão.

Diante desses fundamentos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator e fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que *“os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não vedam o pagamento do abono de permanência durante a vigência da citada Lei, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou a majoração dos atuais”*.

[Processo nº **1092344** - Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 27.1.2021]

BOCO9724---WIN/INTER

#CO9725#

[VOLTAR](#)**LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA COM CARGO COMISSIONADO**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

**INTRÓITO**

a) O vice Prefeito da Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, informa que por dois anos exerceu cumulativamente o Cargo Comissionado de Diretor de departamento do município, devidamente designado por ato do Prefeito Municipal.

b) Acrescenta que não percebeu qualquer remuneração pelo exercício do cargo, devido ao entendimento do então Prefeito municipal de que a acumulação remunerada dos dois cargos seria vedada pelo art. 37-XVI da Constituição Federal.

c) Isto posto solicita nossa análise e parecer quanto ao possível direito que lhe assiste de receber a remuneração correspondente ao exercício do cargo de diretor de Departamento.

**CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

A Constituição Federal/88, artigo 38, estabelece que *“ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.

### CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O artigo 38 da Constituição Federal cuida do servidor público em exercício de mandato eletivo, mas nada dispõe sobre Vice-Prefeito. Por conseguinte, o supracitado dispositivo constitucional não deve ser aplicado a servidor público que não esteja ali contemplado.

Entendemos que o Vice-Prefeito é apenas titular de um mandato eletivo, com expectativa de exercício do cargo de Prefeito. A posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito só se dará no momento em que for convocado para substituição, definitiva ou provisória, do titular.

Em princípio, o Vice-Prefeito não tem função, ele tem uma expectativa de mandato. Ele passa a ter alguma atribuição no momento em que exerce as funções de Prefeito.

O fato de ter sido eleito não lhe confere a obrigação de assumir uma função específica, ou de desempenhar quaisquer atribuições, o que não implica dizer que, na ausência de previsão legal, esteja ele impedido de colaborar com a administração municipal, desde que concorde em exercer uma função determinada, ou em desempenhar atribuições que lhe forem confiadas.

Também sob a égide da Constituição de 1988, esse deve ser o entendimento, uma vez que o único dispositivo constitucional alusivo ao Vice-Prefeito, que é o contido no artigo 29, não prevê funções nem atribuições a serem exercidas pelo Vice-Prefeito, e, nesse caso, não há que se falar em “cargo de Vice-Prefeito”, pois a existência de cargo pressupõe funções e atribuições que lhe são específicas.

Nesse sentido, José Cretella Júnior, comentando a Constituição atual, afirma que o “cargo, etimologicamente, significa obrigação, encargo, fardo, incumbência, coisa que se carrega, carga”. Conceitua cargo público como “o lugar, o conjunto de atribuições a ele inerentes, confiados pelo Estado a uma pessoa física que, agindo em nome deste, desempenha atividades do interesse público”. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V - IV, 1ª ed. 1991. pág. 2.154).

Hely Lopes Meirelles, examinando o tema, assinala que “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei”.

Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais”.

E acentua que: “Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo; enquanto as funções do cargo são definitivas, as funções autônomas são provisórias, dada a transitoriedade do serviço que visam a atender”. (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., 1992, págs. 360 e 361).

Com efeito, se não está preestabelecida na Constituição vigente a função a ser desenvolvida pelo Vice-Prefeito; conclui-se, por consequência, que ele não titulariza cargo público, pois todo cargo importa função, sintetiza um conjunto de atribuições, um centro de competências públicas atinentes a pessoas jurídicas de direito público, a serem exercidas por um agente.

Não exercendo nenhuma função pelo fato de ter sido eleito Vice-Prefeito, torna-se evidente que o mesmo poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Municipal. Como Vice-Prefeito não detém cargo, mas mandato, não há que se cogitar em acumulação de cargos, que pressupõe a concomitância de funções em dois ou mais cargos públicos.

### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Ante o exposto, somos de parecer, em síntese que, sob a égide da atual Constituição, ficou demonstrado à sociedade que o Vice-Prefeito não tem cargo e nem função, mas apenas detém mandato, não se subordinando, portanto, à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos.

Por conseguinte, a resposta à consulta, examinada à luz da legislação e da doutrina, deve ser no sentido de que o Vice-Prefeito, não estando exercendo uma função, poderá ocupar um cargo administrativo, e que, de qualquer forma, lhe é permitida a percepção acumulada do subsídio, a exemplo do que ocorre com os vereadores.

No caso do Consulente, vice-Prefeito que exerceu o cargo de Diretor de Departamento, certamente fez a opção pela remuneração de um dos cargos, embora possa ocorrer, na espécie, uma sombra de direito indenizatório que só poderia ser reconhecido em regular processo administrativo ou judicial.

Este é nosso parecer, que recomendamos seja submetido à doutra Assessoria Jurídica do Município.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9725---WIN/INTER

#CO9721#

[VOLTAR](#)

## **CÓDIGO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES - CRIMES NO PERÍODO ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DE MULHRES EM DEBATES ELEITORAIS - VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER - DISPOSIÇÕES**

### **LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.**

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243. ....

.....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

....."(NR)

"Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 15. ....

.....

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher." (NR)

Art. 6º O inciso II do *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. ....

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Damares Regina Alves

(DOU, 05.08.2021)